

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, representada por **ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) na presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por **1) BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** (“Batatão”); **2) RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF Comercial”); **3) STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME** (“Stiva”); **4) SALIM BADAUY** (“Sr. Salim”); **5) TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Sra. Terezinha”); **6) RENAN PARRODE BADAUY** (“Sr. Renan”); **7) FABIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Fabio”); e **8) LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **PARECER**, especificamente quanto ao item **U** da referida decisão.

1. SÍNTESE DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Por meio da decisão de evento nº 1854, este Juízo deliberou sobre diversos pontos pendentes nos autos, determinando a adoção de providências pela serventia, pelas partes, por terceiros interessados e pela Administração Judicial.

Considerando, contudo, os prazos e as providências delineadas na referida decisão, a Administração Judicial apresenta, neste momento, manifestação específica quanto ao item “U” do dispositivo, sem prejuízo de posterior pronunciamento acerca dos demais pontos que demandem sua análise em momento processual oportuno.

No referido item, constou expressamente:

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



“(…) (U) INTIME-SE a Administração Judicial para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complementar o parecer apresentado no mov. 1836 relativamente aos pedidos formulados pela credora IOX SPECIAL FIDC, nos termos especificados na fundamentação (…);

Conforme se extrai da fundamentação da decisão de evento nº 1854, a complementação ora determinada deve se dar especificamente acerca dos pontos suscitados pela credora **IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, notadamente quanto à individualização dos bens alienados fiduciariamente, sua atual localização, posse e estado de conservação, eventual permanência ou superação da essencialidade anteriormente reconhecida, existência de indícios objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens, bem como à pertinência, necessidade e utilidade prática da expedição de mandado de constatação judicial.

Registra-se que a Administração Judicial já apresentou manifestação no evento nº 1955 acerca de outros pontos objeto da decisão de evento nº 1854, razão pela qual a presente manifestação se limita à análise da questão relativa à credora IOX Special FIDC.

Do mesmo modo, destaca-se que, embora esta Administração Judicial tenha anteriormente apresentado manifestação no evento nº 1836, em atenção à decisão proferida no evento nº 1764, o referido parecer tratou de outras matérias submetidas à análise desta auxiliar do Juízo, não tendo enfrentado de forma específica e individualizada os pedidos formulados pela credora IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753, à luz das manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545, 1548 e 1717.

Nesse contexto, a presente manifestação possui natureza complementar e tem por finalidade atender à determinação judicial de evento nº 1854, especificamente quanto aos pontos relacionados à credora IOX Special FIDC.

2. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL RELACIONADO À IOX SPECIAL FIDC

A controvérsia ora analisada tem origem na manifestação apresentada pela credora IOX Special FIDC no evento nº 1357, ocasião em que informou ter adquirido, por cessão, crédito anteriormente detido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. no âmbito da presente recuperação judicial.



Na referida oportunidade, a credora noticiou que o crédito cedido abrangeria valores classificados como crédito com garantia real, no montante de R\$ 880.440,28, bem como créditos extraconcursais relacionados a veículos alienados fiduciariamente em garantia dos respectivos contratos.

Na ocasião, foram indicados os seguintes veículos: a) Hilux, placa NGX-3519; b) Amarok, placa NLT-1429; c) Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992; d) Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157; e) Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799; f) Caminhão Ford, placa NVT-7175; g) Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290; e h) Ford Ranger DC, placa ONE-7148.

A credora requereu, então, sua substituição processual em relação ao Banco Santander (Brasil) S.A., bem como a intimação das Recuperandas para purgação da mora relativa aos contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de adoção de medidas mais gravosas. Subsidiariamente, requereu que eventual manutenção das Recuperandas na posse dos bens fosse condicionada à comprovação do pagamento dos respectivos débitos, com autorização para retomada das ações de busca e apreensão, se fosse o caso.

No evento nº 1412, as Recuperandas se manifestaram acerca do pedido, reconhecendo a legitimidade da cessão de crédito, mas se opondo à apreensão dos veículos dados em garantia, sob o fundamento de que seriam essenciais às atividades empresariais do Grupo, conforme alegadamente já reconhecido em decisões anteriores. Informaram, ainda, que estariam elaborando plano estruturado para pagamento dos credores extraconcursais.

Na sequência, a Administração Judicial apresentou parecer no evento nº 1428, oportunidade em que não se opôs à substituição processual postulada, destacando, ainda, a informação prestada pelas Recuperandas quanto à elaboração de plano de pagamento do passivo extraconcursal. No que se refere aos veículos dados em garantia, registrou que já havia reconhecimento anterior da extraconcursalidade do crédito em relação aos bens listados, bem como decisões pretéritas acerca da essencialidade de determinados bens, opinando, contudo, pela intimação das Recuperandas para comprovação documental da utilização dos veículos em suas operações diárias, a fim de subsidiar nova deliberação judicial.

Posteriormente, no evento nº 1439, o próprio Banco Santander (Brasil) S.A. reiterou o pedido de substituição processual em favor da cessionária.



Em decisão proferida no evento nº 1444, o Juízo deferiu a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pela IOX Special FIDC, indeferindo, contudo, o pedido de convolação imediata da recuperação judicial em falência. Na mesma oportunidade, facultou às Recuperandas a comprovação da essencialidade dos veículos indicados, mediante apresentação de documentação objetiva, no prazo assinalado.

Em atendimento à referida determinação, as Recuperandas apresentaram manifestações nos eventos nº 1545 e 1548, discorrendo sobre a alegada essencialidade dos veículos objeto da controvérsia.

Na sequência, a Administração Judicial apresentou parecer no evento nº 1551. Naquela oportunidade, destacou a necessidade de esclarecimentos acerca de determinados documentos juntados aos autos, especialmente diante da referência ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP, sem que fosse possível afirmar, naquele momento, se tal entidade corresponderia à mesma IOX Special FIDC. Ainda naquela manifestação, a Administração Judicial registrou que a caminhonete Hilux, placa NGX-3519, já havia sido objeto de análise por este Juízo, com reconhecimento anterior de sua essencialidade, bem como que já havia expressa indicação de bens considerados essenciais em decisões anteriores.

No evento nº 1583, a IOX Special FIDC voltou a se manifestar, sustentando que as Recuperandas não teriam apresentado documentação suficiente para comprovar a essencialidade dos bens, razão pela qual reiterou a necessidade de pagamento do crédito extraconcursal ou apresentação de plano de pagamento, pleiteando a purgação da mora relativa aos contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial. O pedido foi posteriormente reiterado no evento nº 1625.

Em decisão de evento nº 1634, o Juízo determinou a intimação da IOX Special FIDC para apresentar documentação hábil a comprovar a cessão informada, contendo o instrumento contratual da cessão, a qualificação completa das partes envolvidas, a discriminação dos créditos transferidos e a indicação da conta bancária para recebimento de valores.

No evento nº 1709, a credora informou que a documentação solicitada já se encontrava acostada aos autos, especialmente no evento nº 1357, mas, ainda assim, juntou novamente o termo de cessão indicado, requereu a intimação das Recuperandas para



purgação da mora referente aos contratos excluídos do plano e informou os respectivos dados bancários.

Em manifestação lançada no evento nº 1715, a Administração Judicial consignou que a credora não teria juntado documentos suficientes para identificação dos supostos bens alienados fiduciariamente, tais como instrumentos contratuais, termos de cessão, relação individualizada dos veículos, gravames e comprovantes de propriedade e garantias. Apontou, assim, que, sem tais documentos, não seria possível confirmar a existência da cessão, a natureza dos contratos ou identificar os bens supostamente essenciais, o que inviabilizaria, naquele momento, qualquer análise relacionada à purgação da mora.

Posteriormente, no evento nº 1724, a IOX Special FIDC manifestou-se em atenção à petição apresentada pelas Recuperandas no evento nº 1717, especialmente quanto ao pedido de postergação de medidas constritivas ou de retomada de bens, formulado sob o argumento de que as partes estariam em tratativas avançadas para composição.

Na referida manifestação, a credora afirmou que não havia acordo formalizado entre as partes e sustentou que a mera existência de tratativas não teria força para suspender o exercício de seus direitos, sobretudo por se tratar, segundo alegou, de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária. Alegou, ainda, ter tomado conhecimento de que os ativos ofertados em garantia fiduciária poderiam ter sido indevidamente alienados, ocultados ou estar em estado avançado de deterioração, razão pela qual requereu a expedição urgente de mandado de constatação.

Ao final, a IOX requereu o indeferimento do pedido das Recuperandas de postergação das medidas constritivas ou de retomada dos bens, bem como a expedição imediata de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para verificação da existência, localização, estado de conservação e posse efetiva dos veículos gravados fiduciariamente em seu favor, além de eventual alienação indevida a terceiros.

Na sequência, sobreveio a decisão de evento nº 1732, a qual, contudo, não enfrentou os pedidos formulados pela IOX Special FIDC, limitando-se a tratar da expedição de ofício ao Banco do Brasil para viabilizar a transferência de valores à conta judicial vinculada à execução de origem.

No evento nº 1753, a IOX Special FIDC reiterou os termos da manifestação apresentada no evento nº 1724, especialmente quanto à necessidade de expedição de

5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



mandado de constatação. Além disso, invocou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.994.200/SC, sustentando a impossibilidade de o Juízo recuperacional obstar a satisfação de crédito extraconcursal após o encerramento do *stay period*, com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa.

Naquela oportunidade, a credora requereu a imediata apreciação dos pedidos formulados no evento nº 1724, o indeferimento do pedido de essencialidade formulado pelas Recuperandas e, caso constatada eventual alienação dos bens dados em garantia, a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Sobreveio, então, a decisão de evento nº 1764, na qual este Juízo analisou os pedidos formulados pela IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753. Na oportunidade, foi expressamente consignado que a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pela IOX Special FIDC já havia sido deferida no evento nº 1444, razão pela qual não haveria necessidade de nova apreciação da validade formal da cessão de crédito sob o enfoque processual.

Todavia, quanto aos demais pedidos formulados pela credora, especialmente aqueles relacionados à purgação da mora, retomada de medidas constritivas, individualização dos bens alienados fiduciariamente, eventual reavaliação da essencialidade dos veículos, expedição de mandado de constatação e adoção de medidas mais gravosas, o Juízo entendeu necessária a prévia manifestação específica da Administração Judicial.

Por essa razão, o Juízo postergou, por ora, a deliberação conclusiva sobre os pedidos formulados pela IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753, até ulterior manifestação específica da Administração Judicial, à vista das manifestações já apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545, 1548 e 1717.

Após a referida decisão, a Administração Judicial apresentou manifestação no evento nº 1836, em atenção ao evento nº 1764, ocasião em que analisou outras matérias submetidas à sua apreciação, relacionadas aos eventos nº 1706, 1719, 1720, 1729, 1754, 1755, 1758, 1761 e 1763.

No evento nº 1846, a IOX Special FIDC sustentou que, embora a Administração Judicial tenha apresentado manifestação no evento nº 1836, não teria havido esclarecimento específico acerca dos pontos anteriormente delimitados pelo Juízo na decisão de evento nº

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



1764. Por essa razão, requereu nova intimação da Administração Judicial para manifestação específica, destacando a urgência da questão e a possibilidade de adoção de medidas mais gravosas, inclusive de natureza criminal, caso constatada alienação indevida dos bens.

Ao apreciar a questão na decisão de evento nº 1854, este Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para complementar o parecer apresentado, manifestando-se especificamente sobre: a individualização dos bens alienados fiduciariamente vinculados à IOX Special FIDC; a atual localização, posse e estado de conservação dos bens; a eventual permanência ou superação da essencialidade anteriormente reconhecida; a existência de indícios objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens; e a pertinência, necessidade e utilidade prática da expedição de mandado de constatação judicial.

Por fim, o Juízo reservou para momento posterior à complementação do parecer técnico da Administração Judicial a análise do pedido de expedição de mandado de constatação e de eventuais medidas constritivas mais gravosas. Também indeferiu, por ora, a adoção de providências de natureza criminal, diante da ausência, naquele momento processual, de elementos concretos minimamente suficientes à extração de indícios objetivos de ilícito penal, sem prejuízo de reapreciação diante de eventual prova superveniente.

É nesse contexto que a Administração Judicial passa a se manifestar, de forma específica, sobre os pontos delimitados no item “U” da decisão de evento nº 1854.

2.1. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1357 e da documentação de cessão acostada aos autos

No evento nº 1357, a credora IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados compareceu aos autos informando ter adquirido, por cessão de crédito, direitos anteriormente detidos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face da Recuperanda Batatão Comercial de Batatas Ltda., decorrentes das operações nº 003345312900000002570, nº 0033453100000008720, nº 00334531300000009350 e Op. 4531130001608000173.

A credora requereu sua habilitação/substituição processual nos autos, bem como a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 dias, purgassem a mora relativa aos contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial e garantidos por veículos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Subsidiariamente, requereu que eventual

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



manutenção das Recuperandas na posse dos bens fosse condicionada à comprovação do pagamento dos respectivos débitos, com autorização para retomada das ações de busca e apreensão, caso não houvesse pagamento.

Junto à manifestação, a IOX acostou Termo de Cessão celebrado com o Banco Santander (Brasil) S.A., no qual consta como cedente o Banco Santander e como cessionária a IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, inscrita no CNPJ nº 47.425.662/0001-77, representada por sua gestora Buriti Investimentos Gestora de Recursos Ltda. Assim, sob o aspecto da identidade da cessionária, verifica-se correspondência entre a pessoa jurídica que peticionou nos autos e aquela indicada no instrumento de cessão.

O referido instrumento dispõe que o cedente transferiu à cessionária os direitos creditórios descritos no Anexo 1, inclusive as garantias a eles atreladas, no estado em que se encontravam. O Anexo 1 individualiza os contratos cedidos e respectivas garantias, permitindo identificar, em relação aos bens alienados fiduciariamente, os veículos vinculados à CCB Conta Corrente Garantida nº 2570 e à CCB Capital de Giro nº 9350.

Em relação ao Contrato nº 003345312900000002570, correspondente à CCB Conta Corrente Garantida nº 2570, foram indicados como garantia fiduciária, no percentual de 100%, os seguintes veículos: Hilux, placa NGX-3519, avaliada em R\$ 80.500,00; Amarok, placa NLT-1429, avaliada em R\$ 90.000,00; Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992, avaliado em R\$ 150.000,00; Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157, avaliado em R\$ 180.000,00; Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799, avaliado em R\$ 180.000,00; Caminhão Ford, placa NVT-7175, avaliado em R\$ 150.000,00; e Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290, avaliado em R\$ 100.500,00.

Já em relação ao Contrato nº 003345313000000009350, correspondente à CCB Capital de Giro nº 9350, foi indicada alienação fiduciária, no percentual de 27%, sobre o veículo Ford Ranger DC, placa ONE7148, avaliado em R\$ 128.000,00.

Por outro lado, o Contrato nº 00334531000000008720, correspondente à CCB Capital de Giro nº 8720, possui como garantia indicada Hipoteca Cédular de 2º Grau sobre a Fazenda Queimado e Aldeia, matrícula nº 1.724 do CRI de São Domingos/GO, tratando-se de garantia diversa da alienação fiduciária de veículos ora analisada.

Quanto à Op. 4531130001608000173, o próprio Anexo 1 registra a informação “sem contrato”, sem indicação de bem alienado fiduciariamente.



Dessa forma, a documentação acostada no evento nº 1357 permite, em princípio, a individualização dos bens alienados fiduciariamente vinculados à IOX Special FIDC por modelo, placa, contrato de origem, percentual de garantia e valor atribuído. Contudo, referida documentação não contém, por si só, elementos atuais aptos a comprovar a localização, posse efetiva, estado de conservação ou utilização contemporânea dos veículos nas atividades das Recuperandas, tampouco elementos objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular, pontos que demandam a análise das manifestações posteriormente apresentadas pelas Recuperandas e dos demais atos processuais correlatos.

2.2. Da manifestação das Recuperandas no evento nº 1412

No evento nº 1412, as Recuperandas apresentaram manifestação em atendimento à decisão de evento nº 1366, oportunidade em que se pronunciaram, entre outros pontos, acerca da petição apresentada pela IOX Special FIDC no evento nº 1357.

Quanto à cessão de crédito informada pela IOX, as Recuperandas reconheceram a legitimidade da cessão noticiada, não se opondo, naquele momento, à substituição do Banco Santander (Brasil) S.A. pela cessionária.

Por outro lado, insurgiram-se contra o pedido de purgação da mora sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, sustentando que as hipóteses de convalidação possuem natureza taxativa e que a pretensão formulada pela credora não se enquadraria nas hipóteses legais.

As Recuperandas também se opuseram à apreensão dos veículos dados em garantia, sob o fundamento de que tais bens seriam essenciais às atividades empresariais do Grupo, conforme já teria sido reconhecido por este Juízo em oportunidades anteriores, especialmente na decisão de evento nº 157. Ainda, afirmaram que estariam elaborando plano estruturado para pagamento dos credores extraconcursais, incluindo a IOX Special FIDC.

Ao final, requereram, quanto aos eventos nº 1357 e 1361, o indeferimento dos pedidos de pagamento imediato, penhora ou busca e apreensão de bens, sob o argumento de se tratar de ativos essenciais à atividade empresarial.

Contudo, observa-se que a manifestação apresentada no evento nº 1412 limitou-se a sustentar, em termos gerais, a essencialidade dos veículos dados em garantia, amparando-se em decisões pretéritas deste Juízo, sem apresentar demonstração atual e individualizada



acerca da localização, posse, estado de conservação ou utilização concreta de cada veículo nas atividades desempenhadas pelas Recuperandas.

Desse modo, embora a manifestação seja relevante para delimitar a oposição das Recuperandas à retomada dos bens e para registrar o reconhecimento da cessão de crédito, ela não contém elementos documentais suficientes, por si só, para atestar a permanência atual da essencialidade dos veículos, tampouco para esclarecer sua localização, posse efetiva ou estado de conservação.

2.3. Do parecer da Administração Judicial no evento nº 1428

No evento nº 1428, a Administração Judicial apresentou parecer em atenção à decisão de evento nº 1366, manifestando-se, entre outros pontos, acerca da petição apresentada pela IOX Special FIDC no evento nº 1357.

Naquela oportunidade, a Administração Judicial registrou que o Termo de Cessão havia sido acostado aos autos pela credora, razão pela qual não se opôs à substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pela IOX Special FIDC.

Quanto ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência, formulado pela credora sob o fundamento de inadimplemento de crédito alegadamente extraconcursal, a Administração Judicial opinou pelo indeferimento, por ausência de previsão legal aplicável nos moldes pretendidos.

No que se refere aos veículos objeto de alienação fiduciária, a Administração Judicial consignou que, nos autos da Impugnação de Crédito nº 5360691-36.2020.8.09.0051, foi mantido o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito lastreado na CCB nº 2570, garantido pela alienação fiduciária dos veículos Hilux, placa NGX-3519; Amarok, placa NLT-1429; Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992; Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157; Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799; Caminhão Ford, placa NVT-7175; e Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290.

Por outro lado, a Administração Judicial também destacou que, no referido incidente, não houve incursão específica quanto à extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº 9350, garantido parcialmente pela alienação fiduciária do veículo Ford Ranger DC, placa ONE7148.

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



Ainda no parecer de evento nº 1428, a Administração Judicial registrou a existência de decisões anteriores acerca da essencialidade dos veículos, mencionando as decisões de eventos nº 157 e 716, bem como o posterior restabelecimento da essencialidade no evento nº 830, além da decisão de evento nº 1295, que teria deferido pedido relacionado ao veículo Ford Ranger DC, placa ONE7148.

Todavia, a Administração Judicial ponderou expressamente que a essencialidade não constitui conceito estático, razão pela qual reputou indispensável nova deliberação deste Juízo acerca da imprescindibilidade dos bens ao processo de soerguimento do Grupo Badauy.

Por esse motivo, antes de qualquer deliberação sobre os pedidos formulados pela IOX Special FIDC, a Administração Judicial opinou pela intimação das Recuperandas para que comprovassem, documentalmente, que os veículos objeto da garantia fiduciária eram utilizados em suas operações diárias e, por consequência, seriam essenciais ao sucesso da recuperação judicial. Após a manifestação das Recuperandas, opinou-se, ainda, pela intimação da credora para manifestação sobre os documentos e alegações eventualmente apresentados e, posteriormente, pela concessão de novo prazo à Administração Judicial para manifestação conclusiva.

Assim, verifica-se que o parecer de evento nº 1428 não encerrou a análise sobre a permanência da essencialidade dos bens, tampouco atestou sua localização, posse ou estado de conservação, mas sim delimitou a necessidade de produção de elementos objetivos e atuais pelas Recuperandas, a fim de subsidiar posterior deliberação judicial.

2.4. Da decisão de evento nº 1444

Na sequência, sobreveio a decisão de evento nº 1444, por meio da qual este Juízo apreciou, entre outros pontos, os pedidos formulados pela IOX Special FIDC no evento nº 1357.

Na referida decisão, o Juízo acolheu o opinativo da Administração Judicial e deferiu a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pela IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, reconhecendo, assim, a legitimidade processual da cessionária para atuar nos autos em relação aos créditos cedidos.

Por outro lado, foi indeferido o pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pela credora, por ausência de previsão legal aplicável.



No que se refere aos veículos indicados como bens alienados fiduciariamente, o Juízo não deliberou, naquele momento, de forma conclusiva sobre a retomada dos bens, purgação da mora ou prosseguimento de medidas constritivas. Ao revés, facultou às Recuperandas a comprovação da essencialidade dos veículos indicados, mediante apresentação de documentação objetiva, no prazo de 15 dias.

A decisão determinou, ainda, que, após a apresentação da documentação pelas Recuperandas, fosse colhida manifestação e parecer da Administração Judicial, também no prazo de 15 dias, para posterior apreciação dos pedidos formulados pela credora.

Desse modo, a decisão de evento nº 1444 confirmou a substituição processual da IOX Special FIDC e indeferiu a convolação em falência, mas reservou a análise dos pedidos relacionados à retomada, purgação da mora e manutenção das Recuperandas na posse dos veículos para momento posterior, condicionando tal apreciação à apresentação de documentação objetiva acerca da essencialidade dos bens e ao subsequente parecer técnico da Administração Judicial.

2.5. Da manifestação das Recuperandas no evento nº 1545

Após a decisão de evento nº 1444, as Recuperandas apresentaram manifestação no evento nº 1545, intitulada como impugnação, em atendimento à referida decisão.

Contudo, da análise do referido petitório, verifica-se que a manifestação teve por objeto específico o pedido formulado pela empresa Jefte Christiano Alves Lemes, denominada Lema Guincho, no evento nº 1435, relativo à cobrança de valores supostamente decorrentes de serviços de remoção, guarda e devolução de veículos.

Na oportunidade, as Recuperandas impugnaram a pretensão da referida empresa, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados, a necessidade de eventual ação autônoma para apuração do crédito, bem como a abusividade dos montantes apresentados unilateralmente.

No que se refere especificamente à IOX Special FIDC e aos veículos alienados fiduciariamente objeto da decisão de evento nº 1444, a manifestação de evento nº 1545 não apresentou documentação objetiva acerca da localização, posse, estado de conservação ou utilização dos bens nas atividades empresariais das Recuperandas.



Ao final, as Recuperandas limitaram-se a informar que as demais determinações estabelecidas na decisão de evento nº 1444 seriam cumpridas no prazo assinalado pelo Juízo, razão pela qual a análise da comprovação da essencialidade dos veículos vinculados à IOX Special FIDC deve recair, especialmente, sobre as manifestações posteriores eventualmente apresentadas com essa finalidade.

2.6. Da manifestação das Recuperandas no evento nº 1548

No evento nº 1548, as Recuperandas apresentaram nova manifestação em atendimento à decisão de evento nº 1444, abordando, entre outros pontos, a essencialidade dos veículos objeto das movimentações nº 1357, 1361, 1402, 1412 e 1443.

Na oportunidade, sustentaram que a quase totalidade dos veículos referidos estaria apreendida e custodiada no pátio da empresa Lema Guinchos, em decorrência de decisão judicial anteriormente proferida nos autos, posteriormente suspensa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

As Recuperandas afirmaram que o Grupo Badauy atua no comércio de produtos alimentícios, atividade que demandaria constante movimentação logística para coleta de mercadorias junto aos produtores, distribuição aos clientes e logística interna. Sob esse fundamento, defenderam que os veículos seriam ferramentas essenciais à continuidade da atividade empresarial, especialmente em razão da alegada redução de custos com fretes terceirizados.

Como prova concreta da essencialidade, as Recuperandas mencionaram especificamente o veículo Hilux, placa NGX-3519, afirmando que este permaneceria em regular atividade, conforme documentação fotográfica datada de 23/07/2025, juntada como documento nº 01.

Quanto aos caminhões e demais veículos apreendidos, sustentaram a impossibilidade de apresentação de documentos como conhecimentos de transporte, notas fiscais e registros de deslocamento, sob o argumento de que tais documentos somente seriam gerados durante o exercício da atividade, estando os bens judicialmente impedidos de utilização desde 25/10/2023.

Ao final, requereram o reconhecimento da essencialidade dos veículos com base na documentação apresentada, na analogia com a Hilux, placa NGX-3519, supostamente em



atividade, na natureza utilitária da Ford/F4000 G e na impossibilidade superveniente de documentação dos veículos apreendidos.

Todavia, da análise da manifestação, verifica-se que as Recuperandas não individualizaram, de forma específica, a situação de cada um dos veículos vinculados à IOX Special FIDC, tampouco apresentaram documentação objetiva suficiente acerca da localização, posse, estado de conservação e utilização atual de todos os bens objeto da garantia fiduciária.

Com efeito, a única comprovação individualizada mencionada na manifestação refere-se à Hilux, placa NGX-3519. Em relação aos demais veículos vinculados à IOX Special FIDC, a manifestação utiliza referência genérica a “caminhões e demais veículos apreendidos”, sem esclarecer, de forma individual, quais bens estariam efetivamente apreendidos, onde se encontram, sob a guarda de quem, em que estado de conservação e se permanecem aptos ao uso nas atividades empresariais.

Além disso, embora a alegação de apreensão judicial possa justificar, em tese, a ausência de documentos contemporâneos de circulação e utilização operacional, tal circunstância não supre a necessidade de comprovação objetiva da localização, posse e estado de conservação dos bens, nem permite, por si só, concluir pela permanência atual da essencialidade de todos os veículos listados.

Assim, o evento nº 1548 apresenta alegações relevantes acerca da importância logística dos veículos para a atividade das Recuperandas, mas não contém elementos documentais individualizados suficientes para atestar, em relação a cada bem vinculado à IOX Special FIDC, sua localização atual, posse efetiva, estado de conservação, permanência da essencialidade ou inexistência de deterioração, substituição ou alienação irregular.

2.7. Do parecer da Administração Judicial no evento nº 1551

Após as manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545 e 1548, a Administração Judicial apresentou parecer no evento nº 1551, em parcial cumprimento às determinações contidas na decisão de evento nº 1444.

Na referida manifestação, a Administração Judicial rememorou que a decisão de evento nº 1444 havia determinado, entre outros pontos, a apresentação de parecer acerca da



comprovação da essencialidade dos veículos indicados pela IOX Special FIDC, bem como sobre pedidos formulados por outros credores e demais expedientes então pendentes.

No tocante à IOX, observa-se que o parecer de evento nº 1551 tratou, inicialmente, da questão relacionada à cessão de crédito, ao cadastramento de credores e à exclusão dos advogados do Banco Santander (Brasil) S.A. Naquele contexto, registrou-se dúvida quanto à eventual correspondência entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP e a IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, razão pela qual a Administração Judicial opinou pela intimação da IOX para esclarecer os termos da cessão de crédito e apresentar sua qualificação completa.

Por outro lado, no tópico destinado à análise da essencialidade de veículos, a Administração Judicial concentrou-se nos pedidos relacionados ao credor Bettamio Vivone, Pace e Lucena Advogados Associados, especialmente quanto aos veículos Ford/F4000 G, Jeep Grand Cherokee Limited, GM C20 e GM/Chevrolet, objeto de penhora nos autos do cumprimento de sentença nº 5519523-07.2019.8.09.0051.

Nesse contexto, a Administração Judicial mencionou as manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545 e 1548, destacando que apenas no evento nº 1548 houve breve apontamento, em tópico genérico, acerca da essencialidade dos veículos. Também consignou que as Recuperandas alegaram que a maior parte dos veículos estaria apreendida e custodiada no pátio da empresa Lema Guinchos desde 25/10/2023, o que inviabilizaria sua utilização e a produção de documentos de transporte, bem como que teriam indicado o uso atual da caminhonete Hilux, placa NGX-3519, acompanhada de registro fotográfico datado de 23/07/2025.

O parecer também registrou que decisões anteriores deste Juízo haviam reconhecido a essencialidade de determinados bens, incluindo veículos utilizados na cadeia logística das Recuperandas. Contudo, tal análise foi desenvolvida no âmbito da controvérsia instaurada pelo credor Bettamio, a fim de verificar se os veículos por ele indicados constavam ou não do rol de bens anteriormente declarados essenciais.

Assim, embora o parecer de evento nº 1551 tenha feito menções pontuais à IOX Special FIDC, à cessão de crédito, à Hilux NGX-3519 e a decisões pretéritas sobre essencialidade, não houve, naquela oportunidade, enfrentamento específico e conclusivo dos pedidos formulados pela IOX nos eventos nº 1357 e 1434, especialmente quanto à purgação da mora, retomada dos bens, manutenção das Recuperandas na posse dos veículos,

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



reavaliação individualizada da essencialidade dos bens fiduciários e eventual adoção de medidas constritivas.

2.8. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1583

No evento nº 1583, a credora IOX Special FIDC voltou a se manifestar nos autos, sustentando que, conforme se extrairia do parecer apresentado pela Administração Judicial no evento nº 1551, as Recuperandas haviam sido intimadas, por força da decisão de evento nº 1444, a apresentar documentação idônea ou elemento técnico capaz de comprovar, de forma objetiva, a imprescindibilidade dos veículos alienados fiduciariamente para a continuidade de suas operações.

Segundo a credora, contudo, as manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545 e 1548 não teriam sido acompanhadas de documentos suficientes para demonstrar a alegada essencialidade dos bens.

A IOX também afirmou permanecer aguardando o pagamento de seu crédito extraconcursal ou a apresentação de plano de pagamento dos credores extraconcursais, alegando que nenhum contato teria sido realizado e que nada de concreto teria sido apresentado nos autos quanto à satisfação da obrigação.

Sustentou, ainda, que a manutenção indefinida das Recuperandas na posse dos bens dados em garantia, com fundamento em alegação genérica de essencialidade, importaria restrição indevida ao exercício de seu direito de crédito e à tutela de sua garantia fiduciária.

Ao final, requereu que fosse determinada a purgação da mora relativa aos contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial e garantidos por veículos, sob pena de imediata retomada das ações de busca e apreensão, com expressa autorização para retomada dos bens.

Observa-se, contudo, que a manifestação de evento nº 1583 não trouxe elementos novos acerca da localização, posse, estado de conservação, eventual alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos veículos, limitando-se a reiterar a insuficiência da documentação apresentada pelas Recuperandas e a necessidade de pagamento, purgação da mora ou retomada das garantias.



2.9. Da decisão de evento nº 1634

Na decisão de evento nº 1634, o Juízo voltou a analisar diversas matérias incidentais surgidas após a decisão de evento nº 1444, entre elas questões relacionadas à IOX Special FIDC.

No que se refere à credora, a decisão abordou, principalmente, a cessão de crédito notificada na movimentação nº 1439, ocasião em que o Banco Santander (Brasil) S.A. comunicou a cessão em favor da IOX Special FIDC e requereu sua exclusão do processo.

Embora a substituição processual do Banco Santander pela IOX Special FIDC já tivesse sido deferida na decisão de evento nº 1444, o Juízo, acolhendo as considerações lançadas pela Administração Judicial no parecer de evento nº 1551, entendeu necessária a complementação documental acerca da cessão, determinando a intimação da IOX para apresentar, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar a cessão informada, contendo o instrumento contratual da cessão, a qualificação completa das partes envolvidas, a discriminação dos créditos transferidos e a indicação da conta bancária para recebimento de valores.

A decisão advertiu, ainda, que o não atendimento da determinação implicaria a manutenção do Banco Santander (Brasil) S.A. como credor até ulterior deliberação.

No tocante à essencialidade de bens, a decisão de evento nº 1634 apreciou especificamente a controvérsia instaurada entre as Recuperandas e o credor Bettamio Vivone, Pace e Lucena Advogados Associados, relacionada aos veículos Ford/F4000 G, Jeep Grand Cherokee Limited, GM C20 e GM/Chevrolet, objeto de penhora em execução autônoma.

Nesse ponto, o Juízo acolheu o parecer da Administração Judicial de evento nº 1551 e indeferiu o pedido de reconhecimento de essencialidade formulado pelas Recuperandas, diante da ausência de comprovação documental idônea, autorizando o regular prosseguimento dos atos expropriatórios nos autos da execução promovida pelo referido credor.

Assim, embora a decisão de evento nº 1634 seja relevante para a reconstrução da controvérsia documental acerca da cessão de crédito e para demonstrar que o Juízo exigiu novos esclarecimentos da IOX, ela não enfrentou, de forma conclusiva, os pedidos formulados pela credora quanto aos veículos alienados fiduciariamente, especialmente no que se refere à

17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



purgação da mora, retomada dos bens, localização, posse, estado de conservação, permanência ou superação da essencialidade e eventual expedição de mandado de constatação.

2.10. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1709

Em atendimento à decisão de evento nº 1634, a IOX Special FIDC apresentou manifestação no evento nº 1709, sustentando que a documentação comprobatória da cessão de crédito já havia sido acostada aos autos desde o evento nº 1357, especialmente por meio do Termo de Cessão então juntado.

A credora afirmou que o referido instrumento já continha a qualificação das partes envolvidas, a saber, Banco Santander (Brasil) S.A., na qualidade de cedente, e IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, na qualidade de cessionária, bem como a descrição das devedoras, dos créditos e dos contratos cedidos.

Segundo a IOX, a determinação de nova juntada documental teria decorrido de possível equívoco ou confusão com outro fundo de investimento mencionado nos autos. Ainda assim, requereu nova juntada do Termo de Cessão, a fim de afastar eventual dúvida quanto à titularidade dos créditos cedidos.

Na mesma oportunidade, a credora reiterou o pedido para que o Grupo Recuperando fosse intimado a purgar a mora referente aos contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial e garantidos por veículos, sob pena de imediata retomada das ações de busca e apreensão, com expressa autorização para prosseguimento das medidas correlatas.

Por fim, a IOX informou seus dados bancários para eventual recebimento de valores.

Assim, verifica-se que a manifestação de evento nº 1709 contribuiu para o esclarecimento da controvérsia documental relacionada à cessão de crédito e à identificação da cessionária. Contudo, não foram apresentados, nessa oportunidade, elementos novos acerca da localização, posse, estado de conservação, utilização atual, eventual alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos veículos alienados fiduciariamente, permanecendo tais pontos dependentes de análise específica à luz das demais manifestações e documentos constantes dos autos.



2.11. Do parecer da Administração Judicial no evento nº 1715

No evento nº 1715, a Administração Judicial apresentou parecer em cumprimento parcial à decisão de evento nº 1634, manifestando-se, entre outros pontos, acerca dos eventos nº 1551 e 1625, relacionados à credora IOX Special FIDC.

Na oportunidade, a Administração Judicial rememorou que, no parecer de evento nº 1551, havia sido apontada dúvida quanto à identificação da cessionária, especialmente diante da impossibilidade de afirmar, naquele momento, se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP corresponderia ou não à IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Por essa razão, havia sido opinado pela intimação da IOX para esclarecimento dos termos da cessão de crédito e apresentação de sua qualificação completa.

O parecer também registrou que, no evento nº 1583, posteriormente reiterado no evento nº 1625, a IOX afirmou ser cessionária dos créditos originalmente detidos pelo Banco Santander (Brasil) S.A., sustentando que as Recuperandas não teriam comprovado a essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente, apesar da intimação determinada no evento nº 1444.

Naquele contexto, a Administração Judicial consignou que a credora não teria juntado documentos suficientes para identificação dos bens alienados fiduciariamente, tais como instrumentos contratuais, termos de cessão, relação individualizada dos veículos, gravames e comprovantes de propriedade e garantias. Com base nisso, concluiu que não seria possível, naquele momento, confirmar a existência da cessão, a natureza dos contratos ou identificar os bens supostamente essenciais.

Por consequência, a Administração Judicial entendeu que a análise sobre purgação da mora, essencialidade, retomada de bens ou continuidade das ações de busca e apreensão restaria inviabilizada pela ausência dos documentos então considerados necessários, opinando pela rejeição dos pedidos formulados pela IOX.

Ocorre que, no presente momento processual, a questão retorna para análise específica por determinação da decisão de evento nº 1854, especialmente quanto à individualização dos bens alienados fiduciariamente, localização, posse, estado de conservação, permanência ou superação da essencialidade, existência de indícios objetivos de



alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular, bem como pertinência de mandado de constatação.

Nesse contexto, e sem prejuízo do enfoque documental adotado no parecer de evento nº 1715, verifica-se que o Termo de Cessão acostado aos autos (evento 1709) permite individualizar, em princípio, os contratos cedidos e os veículos indicados como garantias fiduciárias vinculadas à IOX Special FIDC. Contudo, tal documentação não contém elementos atuais aptos a comprovar a localização, posse efetiva, estado de conservação ou utilização contemporânea dos veículos nas atividades das Recuperandas, tampouco elementos objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular.

Assim, o parecer de evento nº 1715 é relevante para demonstrar que a controvérsia permaneceu centrada, naquele momento, na ausência de elementos considerados aptos à análise dos pedidos da IOX, mas não substitui a análise específica ora determinada por este Juízo no evento nº 1854.

2.12. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1724

No evento nº 1724, a IOX Special FIDC apresentou nova manifestação, desta vez em atenção à petição das Recuperandas constante do evento nº 1717, especialmente quanto ao pedido de postergação de medidas constritivas ou de retomada de bens sob o fundamento de que as partes estariam em tratativas avançadas para composição.

A credora afirmou que, até aquele momento, não havia sido formalizado qualquer acordo ou termo de transação entre as partes, sustentando que a mera existência de tratativas não teria força para suspender o exercício regular dos direitos do credor fiduciário, especialmente em relação a créditos que afirma não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com base nisso, a IOX requereu o indeferimento do pedido das Recuperandas de postergação de medidas constritivas ou de retomada dos bens, reiterando a necessidade de purgação da mora ou retomada das garantias.

Além disso, a credora alegou ter tomado conhecimento de que os ativos ofertados em garantia fiduciária poderiam ter sido indevidamente alienados, ocultados ou encontrar-se em estado avançado de deterioração. Segundo sustentou, tal circunstância explicaria a



resistência das Recuperandas em apresentar documentos que demonstrassem o estado atual dos veículos e sua utilização no desenvolvimento da atividade produtiva.

Em razão disso, requereu a expedição urgente de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a finalidade de verificar a localização exata dos veículos dados em garantia fiduciária à IOX Special FIDC, o estado de conservação dos referidos bens e sua posse efetiva pelas Recuperandas, certificando-se, ainda, se não teriam sido alienados a terceiros.

A manifestação de evento nº 1724, portanto, inaugura pedido específico de constatação judicial voltado à verificação física dos bens alienados fiduciariamente. Contudo, observa-se que a credora não apresentou, naquela oportunidade, documentos ou elementos objetivos que comprovassem a alegada alienação indevida, ocultação ou deterioração dos veículos, limitando-se a afirmar a existência de fundado receio diante do decurso do tempo, da ausência de documentação apresentada pelas Recuperandas e do inadimplemento alegado.

Desse modo, embora a manifestação não contenha prova objetiva de alienação irregular, deterioração relevante ou substituição dos bens, ela evidencia a existência de controvérsia concreta acerca da localização, posse e estado de conservação dos veículos, pontos que, diante da insuficiência documental até então verificada, justificam análise específica quanto à pertinência e utilidade de eventual diligência de constatação judicial.

2.13. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1753

No evento nº 1753, a IOX Special FIDC reiterou os termos da manifestação apresentada no evento nº 1724, especialmente quanto à necessidade de expedição de mandado de constatação para verificação da localização, estado de conservação e posse dos bens gravados fiduciariamente, bem como para certificação de eventual alienação indevida a terceiros.

A credora sustentou que a diligência seria necessária para assegurar a efetividade das garantias fiduciárias e evitar eventual fraude, deterioração ou esvaziamento dos ativos vinculados ao adimplemento da obrigação.

Além disso, a IOX reforçou a necessidade de quitação do crédito que afirma possuir natureza extraconcursal, invocando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.994.200/SC. Segundo a credora, o referido precedente

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



teria assentado que, uma vez exaurido o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, não seria possível ao Juízo da Recuperação Judicial obstar a satisfação de crédito extraconcursal com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa.

Com base nesse fundamento, requereu a imediata apreciação dos pedidos formulados no evento nº 1724, com deferimento do mandado de constatação, bem como o indeferimento integral do pedido de essencialidade formulado pelas Recuperandas, voltado à postergação de medidas constritivas ou de retomada dos bens. Requereu, ainda, o reconhecimento da aplicabilidade do entendimento firmado no REsp nº 1.994.200/SC quanto à impossibilidade de obstar a execução de crédito extraconcursal após o encerramento do stay period.

Por fim, requereu que, caso a diligência de constatação apure que houve alienação dos bens dados em garantia, os autos sejam remetidos ao Ministério Público para apuração do crime previsto no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal.

Observa-se, contudo, que a manifestação de evento nº 1753 não trouxe documentação nova ou elemento objetivo adicional que comprovasse a alienação indevida, ocultação, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens, limitando-se a reiterar a necessidade da diligência de constatação e a reforçar os fundamentos jurídicos para o prosseguimento da satisfação do crédito extraconcursal.

Assim, a manifestação reforça a utilidade da diligência instrutória requerida, mas não permite, por si só, a adoção imediata de providências de natureza criminal ou de medidas constritivas mais gravosas sem prévia verificação concreta da situação dos bens.

2.14. Da decisão de evento nº 1764

Na decisão de evento nº 1764, o Juízo analisou, entre outras matérias, os pedidos formulados pela IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753.

Inicialmente, o Juízo rememorou que, no evento nº 1357, a IOX compareceu aos autos informando ter adquirido, por cessão, crédito anteriormente detido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., considerado credor com garantia real no valor de R\$ 880.440,28 e extraconcursal em relação aos veículos alienados fiduciariamente vinculados aos contratos cedidos.



Na oportunidade, a decisão relacionou os veículos indicados nos documentos acostados, quais sejam: Hilux, placa NGX-3519; Amarok, placa NLT-1429; Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992; Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157; Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799; Caminhão Ford, placa NVT-7175; Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290; e Ford Ranger DC, placa ONE7148.

O Juízo também registrou que a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pela IOX Special FIDC já havia sido objeto de deliberação anterior, tendo sido deferida na decisão de evento nº 1444. Por essa razão, consignou que não haveria, naquele momento, necessidade de nova apreciação da validade formal da cessão de crédito sob o enfoque processual, uma vez que a cessionária já havia sido admitida nos autos em substituição ao credor originário.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos formulados pela IOX Special FIDC, especialmente aqueles relacionados à purgação da mora, retomada de medidas constritivas, individualização dos bens alienados fiduciariamente, eventual reavaliação da essencialidade dos veículos, expedição de mandado de constatação e adoção de medidas mais gravosas, o Juízo entendeu necessária, por prudência e segurança, a prévia manifestação específica da Administração Judicial.

A decisão destacou que, no parecer de evento nº 1428, a Administração Judicial havia registrado a existência de decisões pretéritas reconhecendo a essencialidade de bens relacionados aos contratos vinculados à cessionária, mas também havia ponderado que nada impediria a reavaliação da essencialidade à luz da documentação apresentada aos autos.

Consignou-se, ainda, que, após a intimação das Recuperandas para apresentação de documentação destinada à comprovação da permanência da essencialidade dos bens, as manifestações de eventos nº 1545 e 1548 foram seguidas pelo parecer da Administração Judicial de evento nº 1551, o qual teria conferido enfoque a outros contratos, vinculados a outros credores, sem manifestação expressa em relação aos contratos relacionados à IOX Special FIDC, sobretudo diante da controvérsia então existente acerca de eventual relação da cessionária com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP.

Diante desse cenário, o Juízo postergou a deliberação conclusiva sobre os pedidos formulados pela IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753, até ulterior manifestação específica da Administração Judicial, à vista das manifestações já apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545, 1548 e 1717.



2.15. Do parecer da Administração Judicial no evento nº 1836

Após a decisão de evento nº 1764, a Administração Judicial apresentou manifestação no evento nº 1836, informando atuar em atenção à referida decisão judicial.

Contudo, da análise do referido parecer, verifica-se que a manifestação se limitou ao exame das petições e documentos juntados nos eventos nº 1706, 1719, 1720, 1729, 1754, 1755, 1758, 1761 e 1763.

Naquela oportunidade, foram analisadas matérias relacionadas, entre outros pontos, à alegação de descumprimento do plano pelo Banco do Brasil S.A., a pedidos de credores detentores de créditos extraconcursais, a ofícios expedidos por outros Juízos, a esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas acerca de pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, a pedido de credora trabalhista e ao requerimento de reconhecimento de essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa PRQ-9585.

Embora o parecer tenha abordado temas correlatos à natureza extraconcursal de determinados créditos e à competência do Juízo recuperacional para controle de atos constritivos sobre bens essenciais, não houve, naquela oportunidade, enfrentamento específico dos pedidos formulados pela IOX Special FIDC nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753.

Com efeito, a decisão de evento nº 1764 havia postergado a deliberação conclusiva sobre os pedidos da IOX Special FIDC justamente até ulterior manifestação específica da Administração Judicial, à vista das manifestações apresentadas pelas Recuperandas nos eventos nº 1545, 1548 e 1717.

Desse modo, conquanto o parecer de evento nº 1836 contenha fundamentos úteis acerca do tratamento de créditos extraconcursais e da necessidade de comprovação objetiva da essencialidade de bens, ele não enfrentou, de forma individualizada, os contratos, veículos e pedidos formulados pela IOX Special FIDC, especialmente quanto à purgação da mora, retomada dos bens, localização, posse, estado de conservação, reavaliação da essencialidade e pertinência de mandado de constatação.

Vale destacar que o aludido parecer da Administração Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade formulado pelo Sr. Renan Parrode Badauy, e, conseqüentemente, pela não declaração de essencialidade do veículo Jeep

24

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Compass Longitude, placa PRQ-9585, tendo em vista o lapso temporal de aproximadamente 5 (cinco) meses entre a remoção do bem e o protocolo do pedido de essencialidade, o que contradiz a alegada imprescindibilidade do veículo para a continuidade das atividades das Recuperandas.

Assim, a presente manifestação possui caráter complementar e visa suprir, de forma específica, a análise determinada por este Juízo em relação à IOX Special FIDC.

2.16. Da manifestação da IOX Special FIDC no evento nº 1846

No evento nº 1846, a IOX Special FIDC apresentou nova manifestação, reiterando os pedidos formulados nos eventos nº 1724 e 1753, especialmente quanto à expedição de mandado de constatação para verificação da localização, estado de conservação e posse dos bens gravados fiduciariamente, bem como para certificação de eventual alienação indevida a terceiros.

Na oportunidade, a credora transcreveu trecho da decisão de evento nº 1764, na qual este Juízo havia determinado a prévia manifestação específica da Administração Judicial acerca dos pedidos formulados pela IOX nas movimentações nº 1357, 1583, 1724 e 1753, notadamente quanto à purgação da mora, retomada de medidas constritivas, individualização dos bens alienados fiduciariamente, eventual reavaliação da essencialidade dos veículos, expedição de mandado de constatação e adoção de medidas mais gravosas.

A IOX sustentou que, embora a Administração Judicial tenha apresentado manifestação no evento nº 1836, os pontos por ela suscitados não teriam sido esclarecidos, razão pela qual requereu nova intimação da Administração Judicial, destacando a urgência da questão.

A credora também mencionou que a matéria poderia ensejar a instauração de inquérito para apuração do crime previsto no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal, caso constatada eventual alienação indevida dos bens dados em garantia fiduciária.

Observa-se, contudo, que a manifestação de evento nº 1846 não trouxe documentos novos ou elementos objetivos adicionais capazes de comprovar alienação indevida, deterioração relevante, ocultação ou substituição irregular dos bens. A petição limitou-se a reiterar a necessidade de manifestação específica da Administração Judicial e de realização da diligência de constatação já postulada anteriormente.

25

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Assim, o evento nº 1846 não altera, por si só, o quadro probatório quanto à existência de eventual ilícito ou de deterioração dos bens, pontos que permanecem dependentes de verificação concreta.

2.17. Da decisão de evento nº 1854

Na decisão de evento nº 1854, o Juízo voltou a apreciar a controvérsia relacionada à credora IOX Special FIDC, especialmente em razão da manifestação apresentada no evento nº 1846.

Assim, a Administração Judicial foi intimada para, no prazo improrrogável de 15 dias, complementar o parecer apresentado no evento nº 1836, manifestando-se especificamente sobre: a individualização dos bens alienados fiduciariamente vinculados à IOX Special FIDC; a atual localização, posse e estado de conservação dos bens; a eventual permanência ou superação da essencialidade anteriormente reconhecida; a existência de indícios objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens; e a pertinência, necessidade e utilidade prática da expedição de mandado de constatação judicial.

Por fim, o Juízo reservou para momento posterior à complementação do parecer técnico da Administração Judicial a análise do pedido de expedição de mandado de constatação, de eventuais medidas constritivas mais gravosas e das providências de natureza criminal requeridas pela credora.

Também indeferiu, por ora, a adoção de providências criminais, ante a ausência, naquele momento processual, de elementos concretos minimamente suficientes à extração de indícios objetivos de ilícito penal, sem prejuízo de reapreciação diante de eventual prova superveniente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em atenção à decisão de evento nº 1854, especialmente quanto ao item relativo à credora **IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, esta Administração Judicial passa a apresentar manifestação conclusiva acerca dos pontos especificamente delimitados por este Juízo.



Inicialmente, quanto à **individualização dos bens alienados fiduciariamente vinculados à IOX Special FIDC**, verifica-se que o Termo de Cessão acostado aos autos permite identificar, em princípio, os contratos cedidos e os veículos indicados como garantias fiduciárias vinculadas à credora cessionária.

Nesse sentido, em relação ao Contrato nº 003345312900000002570, correspondente à CCB Conta Corrente Garantida nº 2570, foram indicados como bens dados em garantia fiduciária os seguintes veículos: Hilux, placa NGX-3519; Amarok, placa NLT-1429; Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992; Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157; Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799; Caminhão Ford, placa NVT-7175; e Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290.

Ainda, em relação ao Contrato nº 003345313000000009350, correspondente à CCB Capital de Giro nº 9350, foi indicada alienação fiduciária, no percentual de 27%, sobre o veículo Ford Ranger DC, placa ONE7148.

Por outro lado, o Contrato nº 00334531000000008720, correspondente à CCB Capital de Giro nº 8720, possui como garantia indicada Hipoteca Cédular de 2º Grau sobre o imóvel rural denominado Fazenda Queimado e Aldeia, matrícula nº 1.724 do CRI de São Domingos/GO, tratando-se de garantia diversa da alienação fiduciária de veículos ora analisada.

Quanto à operação nº 4531130001608000173, consta a indicação “sem contrato”, sem individualização de bem alienado fiduciariamente.

Assim, esta Administração Judicial entende que, sob o aspecto da individualização formal, os veículos vinculados à IOX Special FIDC podem ser identificados a partir do instrumento de cessão e de seus anexos, especialmente por contrato de origem, modelo, placa e valor atribuído.

Contudo, no que se refere à atual localização, posse e estado de conservação dos bens, verifica-se que os autos não contêm documentação atual, objetiva e individualizada suficiente para atestar a situação concreta de cada veículo. As Recuperandas sustentaram, em síntese, que parte significativa dos bens estaria apreendida e custodiada pela empresa Lema Guincho, em razão de atos praticados anteriormente nos autos, e indicaram, de forma específica, apenas a utilização da Hilux, placa NGX-3519, com registro fotográfico datado de 23/07/2025.

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Além disso, a partir da planilha apresentada pela empresa Lema Guincho no evento nº 1550, é possível identificar referência ao veículo Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290, o qual também consta entre os bens indicados como garantia fiduciária vinculada à IOX Special FIDC.

Tal informação constitui elemento relevante para a análise da localização e da posse do referido bem, na medida em que indica sua possível vinculação aos atos de remoção e/ou custódia noticiados nestes autos. Contudo, a referida planilha não é suficiente, por si só, para comprovar a localização atual do veículo, seu estado de conservação contemporâneo, a permanência da custódia ou sua aptidão operacional.

Em relação aos demais veículos, não foram localizados, até o momento, elementos documentais contemporâneos e individualizados capazes de comprovar, de forma segura, sua localização exata, quem exerce sua posse direta, sob responsabilidade de quem se encontram, seu estado de conservação, aptidão operacional, eventual necessidade de reparos ou efetiva utilização na atividade empresarial das Recuperandas.

Quanto à eventual permanência ou superação da essencialidade anteriormente reconhecida, observa-se que há decisões pretéritas deste Juízo reconhecendo a essencialidade de determinados bens utilizados nas atividades do Grupo Badauy, inclusive veículos relacionados à operação logística das Recuperandas. No entanto, conforme já ponderado anteriormente, a essencialidade não constitui conceito estático, devendo ser analisada à luz da situação fática e operacional contemporânea.

No caso concreto, a documentação atualmente constante dos autos não permite concluir, com segurança, pela permanência da essencialidade de todos os veículos indicados pela IOX, tampouco autoriza afirmar, de plano, sua completa superação. Isso porque, embora as Recuperandas tenham sustentado a relevância logística da frota para suas atividades, não apresentaram elementos individualizados e atuais que demonstrem o uso efetivo, a indispensabilidade operacional ou a impossibilidade de substituição de cada bem.

Além disso, a alegação de que parte significativa dos veículos estaria apreendida ou custodiada por terceiro desde 2023 enfraquece a demonstração de utilização atual dos bens, embora não afaste, por si só, eventual relevância operacional em caso de restituição. Justamente por isso, a reavaliação da essencialidade demanda prévia verificação concreta da localização, posse, conservação e aptidão de uso dos veículos.



No tocante à existência de indícios objetivos de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens, verifica-se que a IOX Special FIDC alegou ter tomado conhecimento de que os ativos dados em garantia poderiam ter sido alienados, ocultados ou estar em estado avançado de deterioração. Contudo, não foram apresentados documentos, certidões, consultas de gravame, comprovantes de transferência, registros fotográficos, declarações de terceiros ou outros elementos objetivos aptos a comprovar, neste momento, a ocorrência de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende que, por ora, não há elementos concretos mínimos suficientes para adoção imediata de providências de natureza criminal ou de medidas constritivas mais gravosas com fundamento em suposta alienação fraudulenta dos bens. A alegação da credora, embora relevante e merecedora de apuração, permanece desacompanhada de prova objetiva suficiente.

Por outro lado, a ausência de documentação atual e individualizada apresentada pelas Recuperandas, somada ao decurso do tempo, à controvérsia sobre a posse dos bens, à alegação de apreensão por terceiro, à referência do Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290, na planilha apresentada pela Lema Guincho, e à insistência da credora fiduciária quanto à possível deterioração ou alienação irregular, evidencia a utilidade de medida instrutória destinada à verificação física dos veículos.

Nesse contexto, quanto à pertinência, necessidade e utilidade prática da expedição de mandado de constatação judicial, esta Administração Judicial entende que a diligência se mostra pertinente, útil e proporcional, não como medida constritiva ou expropriatória imediata, mas como providência instrutória destinada à formação de quadro fático seguro para posterior deliberação judicial acerca da permanência ou superação da essencialidade, eventual retomada dos bens, purgação da mora e demais medidas requeridas pela credora.

Ressalta-se que as Recuperandas já foram instadas a apresentar documentação objetiva acerca da essencialidade e da situação dos veículos, tendo sustentado, de forma genérica, que parte significativa dos bens estaria apreendida e custodiada pela empresa Lema Guincho, sem, contudo, individualizar de maneira suficiente a localização atual, a posse direta, o estado de conservação e a aptidão operacional de cada veículo.

Desse modo, a fim de evitar novo prolongamento da controvérsia e conferir efetividade prática à determinação judicial, esta Administração Judicial entende recomendável a **expedição imediata de mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços das**

29

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



Recuperandas constantes dos autos e no pátio ou local de custódia da empresa Lema Guincho, bem como em outros endereços eventualmente indicados no curso da diligência.

Sem prejuízo, opina-se pela intimação simultânea das Recuperandas para que, em prazo exíguo a ser fixado por este Juízo, indiquem de forma individualizada a localização atual de cada veículo vinculado à IOX Special FIDC, informando, para cada bem, o endereço em que se encontra, quem exerce sua posse ou guarda e seu estado de conservação aparente, sem que tal providência suspenda ou condicione o cumprimento do mandado de constatação.

Caso as Recuperandas aleguem que algum ou alguns dos veículos se encontram sob custódia da empresa Lema Guincho, deverão indicar expressamente quais bens estariam nessa condição e o respectivo endereço de guarda, podendo o Oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar a existência, localização, estado de conservação e responsável pela guarda dos bens encontrados.

Sugere-se que o mandado indique expressamente os seguintes veículos: **Hilux, placa NGX-3519; Amarok, placa NLT-1429; Caminhão Volkswagen, placa MCI-1992; Caminhão Mercedes-Benz, placa NVT-9157; Caminhão Mercedes-Benz, placa NLH-8799; Caminhão Ford, placa NVT-7175; Caminhão Mercedes-Benz, placa EBC-3290; e Ford Ranger DC, placa ONE7148.**

A diligência deverá ter por finalidade verificar, em relação a cada veículo vinculado à IOX Special FIDC:

- a) sua existência física;
- b) sua localização exata;
- c) quem exerce a posse direta ou guarda do bem;
- d) seu estado de conservação aparente;
- e) sua aptidão operacional, se possível aferir no ato;
- f) eventual informação de alienação, transferência, substituição, desaparecimento ou impossibilidade de localização;
- g) registro fotográfico dos bens encontrados, se possível;
- h) identificação do responsável pela guarda, depósito ou posse dos veículos.

Após o cumprimento da diligência, entende esta Administração Judicial que deverá ser oportunizada manifestação às partes, especialmente à IOX Special FIDC e às

30

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:50:54



Recuperandas, com posterior vista à Administração Judicial para manifestação complementar conclusiva acerca da permanência ou superação da essencialidade, eventual pertinência de medidas constritivas, purgação da mora, retomada dos bens ou adoção de providências adicionais.

Por fim, esta Administração Judicial opina para que, por ora, sejam reservadas para momento posterior à constatação judicial as deliberações relativas à retomada dos bens, prosseguimento das ações de busca e apreensão, medidas constritivas mais gravosas e providências de natureza criminal, diante da ausência, neste momento processual, de elementos objetivos suficientes que comprovem alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular dos bens.

Assim, em síntese, esta Administração Judicial manifesta-se:

- a) pelo reconhecimento de que os veículos alienados fiduciariamente vinculados à IOX Special FIDC encontram-se formalmente individualizados no Termo de Cessão e respectivos anexos, nos termos acima especificados;
- b) pelo reconhecimento de que os autos não contêm, até o momento, documentação atual e individualizada suficiente para atestar a localização, posse e estado de conservação de todos os veículos;
- c) pelo reconhecimento de que a permanência ou superação da essencialidade anteriormente reconhecida demanda reavaliação concreta, à luz da situação atual dos bens, não sendo possível, neste momento, conclusão segura e definitiva apenas com base nos documentos constantes dos autos;
- d) pelo reconhecimento de que não há, por ora, indícios objetivos suficientes de alienação indevida, deterioração relevante ou substituição irregular aptos a justificar imediata adoção de providências criminais ou medidas constritivas mais gravosas;
- e) pela pertinência, necessidade e utilidade prática da **expedição imediata de mandado de constatação judicial, como medida instrutória, a ser cumprido nos endereços das Recuperandas constantes dos autos e no pátio ou local de custódia da empresa Lema Guincho, bem como em**

31

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



outros endereços eventualmente indicados no curso da diligência, cujas custas deverão ficar sob a responsabilidade de pagamento da credora;

- f) pela intimação simultânea das Recuperandas para que indiquem, em prazo exíguo, a localização individualizada de cada veículo vinculado à IOX Special FIDC, informando o endereço em que se encontra, quem exerce sua posse ou guarda e seu estado de conservação aparente, sem que tal providência suspenda ou condicione o cumprimento do mandado de constatação;
- g) pela reserva da análise dos pedidos de purgação da mora, retomada dos bens, prosseguimento das ações de busca e apreensão, medidas constritivas adicionais e providências criminais para momento posterior ao cumprimento do mandado de constatação e à manifestação das partes sobre o resultado da diligência.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

